

Art. 3º Os titulares das Unidades deste Ministério, relacionados no artigo 2º desta Portaria, ficam autorizados a subdelegar, total ou parcialmente, as competências aqui estabelecidas.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 762, de 14 de junho de 2011, republicada no Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2011, Seção 2, página 15.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 851, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria nº 1.602, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a implementação, junto às redes de educação básica municipais, estaduais e do Distrito Federal, das ações do Programa de Inovação Educação Conectada.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.602, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - Formação: disponibilização de materiais e oferta de formação continuada a professores, gestores e articuladores, e articulação com instituições de ensino superior para incluir o componente tecnológico na formação inicial;

"Art. 4º....." (NR)

I - conexão via infraestrutura terrestre: toda e qualquer conexão que faça uso de tecnologias terrestres de rede cabeada, disponível às escolas por meio de Fibra, Cabo, ADSL, 4G, 3G, Wi-fi, Rádio e outros; e

II - conexão por satélite nos locais onde seja necessária a conexão remota.

"Art. 7º As secretarias deverão orientar as escolas na elaboração do diagnóstico

e elaborar Plano Local de Inovação de forma a orientar a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica de suas escolas.

Parágrafo único. O MEC disponibilizará metodologia e ferramenta para a elaboração de diagnóstico e do Plano Local de Inovação.

"....." (NR)

**CAPÍTULO IV
DOS ARTICULADORES**

Art. 11. O articulador apoiará o processo de elaboração e de implementação do Plano Local de Inovação e outras ações inerentes ao Programa no âmbito da secretaria de educação municipal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A indicação dos articuladores será feita pela secretaria de educação no módulo Educação Conectada do SIMEC.

§ 2º O articulador deverá ser servidor em exercício na secretaria de educação municipal, estadual ou do Distrito Federal, com disponibilidade para participar das ações de formação e, preferencialmente, com o seguinte perfil:

I - conhecimento das políticas educacionais de sua rede;

II - conhecimento sobre o uso de tecnologia e inovação para fins pedagógicos;

III - familiaridade com os meios de comunicação virtuais; e

IV - habilidade para promover a articulação entre diferentes atores da secretaria de educação.

**CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS ARTICULADORES**

Art. 12. O MEC realizará ações de formação continuada voltadas aos articuladores.

Parágrafo único. As ações de formação continuada voltadas para os articuladores serão ofertadas, preferencialmente, na modalidade de ensino a distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem disponibilizado pelo MEC.

Art. 13. O articulador poderá fazer jus ao recebimento de bolsa de estudo e pesquisa, observados os requisitos e vedações dispostos na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e na Portaria nº 1.243, de 30 de dezembro de 2009.

§ 1º É vedada a acumulação da bolsa do articulador com outras concedidas nos termos da Lei nº 11.273, de 2006.

§ 2º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será responsável pelo pagamento de bolsas no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006.

"....." (NR)

"Art. 14. Caberá ao MEC:

I - definir, em documento orientador, as diretrizes técnicas e pedagógicas para a implementação do Programa de Inovação Educação Conectada;

II - desenvolver e disponibilizar as metodologias e os módulos do SIMEC e do PDDE Interativo para a adesão, indicação dos articuladores, indicação e confirmação das escolas, elaboração dos Planos Locais de Inovação e dos Planos de Aplicação Financeira; e demais processos e ferramentas necessários para a execução do Programa;

III - promover a articulação entre os agentes envolvidos, visando ao cumprimento do disposto nesta Portaria;

IV - definir pré-requisitos, relativos ao perfil e à experiência, necessários para a indicação dos articuladores pelas secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal;

V - preparar e manter em operação os ambientes virtuais de aprendizagem nos quais serão realizadas as ações de formação;

VI - preparar e disponibilizar nos ambientes virtuais de aprendizagem os conteúdos teóricos e as atividades práticas para a formação continuada dos articuladores;

VII - conceder bolsas de estudo aos articuladores, nos termos da Lei nº 11.273, de 2006, e segundo as condições estabelecidas em resolução específica;

VIII - definir e disponibilizar sistema de monitoramento das ações do Programa, sem prejuízo do uso integrado com as ferramentas e protocolos instituídos pelos entes federados com a mesma finalidade; e

IX - consolidar a estrutura de governança e gestão voltadas para o acompanhamento das ações da Educação Conectada.

Art. 15. Caberá às secretarias de educação municipais, estaduais e do Distrito Federal que aderirem à Educação Conectada:

I - formalizar a adesão ao Programa de Inovação Educação Conectada;

II - selecionar escolas que estarão habilitadas a participar das ações de apoio no âmbito do Programa;

III - orientar a elaboração do diagnóstico pelas escolas e elaborar o Plano Local de Inovação para a inclusão da inovação e tecnologia na prática pedagógica das escolas, observando o disposto no documento orientador do MEC com as diretrizes técnicas e pedagógicas para a implementação da Educação Conectada;

IV - indicar articuladores observando o disposto no art. 13 desta Portaria;

V - cadastrar, no módulo Educação Conectada do SIMEC, as informações dos indicados como articuladores, assegurando fidedignidade e correção dos dados pessoais registrados;

VI - providenciar a imediata substituição de indicado como articulador no caso de qualquer impedimento;

VII - propiciar as condições necessárias para a participação dos articuladores indicados na formação continuada, inclusive o acesso a dispositivo com conexão à internet;

VIII - acompanhar o desenvolvimento das atividades de formação, garantindo a participação dos articuladores indicados;

IX - instalar sistema de monitoramento da velocidade da internet nas escolas que possuam conexão no âmbito do Programa, a fim de permitir a fiscalização da qualidade do serviço; e

X - prestar informações sobre a execução do Programa, para fins de acompanhamento e avaliação.

Art. 16. Caberá às escolas que aderirem ao Programa:

I - elaborar o diagnóstico no âmbito do Programa com o apoio da secretaria de educação;

II - incorporar o uso da tecnologia à sua prática de ensino em conformidade com seu Projeto Político Pedagógico; e

III - elaborar e monitorar o Plano de Aplicação Financeira.

Art. 17. A Secretaria de Educação Básica do MEC e o FNDE, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 00460.001396/2017-41

Interessados: União, Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA. Assunto: Autorização para celebrar acordo na Ação nº 0002036-87.2009.4.01.3701 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, em consonância com a competência prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, bem como no § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e nos termos das manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, pela Procuradoria-Geral da União e pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão, cujas razões fáticas e jurídicas passam a integrar a presente decisão, AUTORIZO a celebração do indigitado acordo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 00547.012191/2017-31

Interessado: União, Ministério da Educação, Ampla Energia e Serviços S.A, e Hospital Universitário Antônio Pedro da Universidade Federal Fluminense - UFF. Assunto: Autorização para celebrar acordo nos autos da Ação nº 0113922-51.2017.4.02.5102, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Niterói/RJ.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência, em consonância com a competência prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, bem como no § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e nos termos das manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, pela Procuradoria-Geral da União e pela Procuradoria Seccional Federal em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, cujas razões fáticas e jurídicas passam a integrar a presente decisão, AUTORIZO a celebração do indigitado acordo.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2019

Processo nº: 00460.010516/2017-00

Interessado: União/Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Raposa/MA Assunto: Autorização para celebrar acordo nos autos do Processo nº 0006584-66.2006.4.01.3700, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Decisão: Vistos os autos do processo em referência e em consonância com a competência prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.649, de 10 de julho de 1997, bem como no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e nos termos das manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, pela Procuradoria-Geral da União e pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão, cujas razões fáticas e jurídicas passam a integrar a presente decisão, autorizo a celebração do indigitado acordo em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

ABRAHAM WEINTRAUB

Ministro

DESPACHOS DE 22 DE ABRIL DE 2019

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 01/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, e respectivo projeto de resolução que o acompanha, o qual estabelece as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em engenharia, conforme consta do Processo nº 23001.000141/2015-11

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 329/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Alzeni Lima Silva, CPF nº 897.148.142-00; Daiane Patrícia Honório de Jesus, CPF nº 015.728.112-42; Francisca Luciana Elias de Macedo, CPF nº 941.438.112-00; Gean Carlos Santos da Costa, CPF nº 013.720.132-02; Geiziane Sebastiana dos Santos, CPF nº 022.619.342-03; Gilcelli Canuto Silva Honório, CPF nº 616.829.002-82; Gislaine Sebastiana dos Santos, CPF nº 020.284.972-46; Gleyciane Sebastiana dos Santos, CPF nº 030.583.832-66; Luana de Almeida Santos, CPF nº 015.727.782-88; e Renata Souza Cruz, CPF nº 010.571.022-96, no curso superior de Pedagogia, ministrado pelo Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, localizado no município de Nova Mamoré, no estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 23001.001058/2017-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 729/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos realizados por Guilherme Zafalão Peixoto Leandro, CPF nº 724.726.181-15, no curso de Especialização em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000744/2018-57.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 412/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Fernanda Aparecida dos Santos, RG nº 805.263-3 SSP/PR, no curso de Complementação Pedagógica em Matemática, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança, com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária, Científica e Cultural de Boa Esperança, conforme consta do Processo nº 23001.000252/2018-61.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 132/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade João Paulo II de Quirinópolis, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, para,

